



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.001020/00-58  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.579 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** FNC Comércio e Participações Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Waldir Rocha, Márcio Frizzo e Leonardo Marques.

## **Relatório**

Versa o presente relatório sobre embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302001.381, com a seguinte fundamentação:

“A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para anular o acórdão proferido pela DRJ que reduziu o direito creditório reconhecido de R\$ 35.249.256,79 para R\$ 26.162.783,84. Segundo a e. Turma, a DRJ violou o Princípio da proibição do reformatio in pejus, ao rever atos para diminuir o valor do crédito anteriormente reconhecido.

Contudo, a e. Turma não justificou o afastamento do art. 64 da Lei nº 9.784/99. Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (Destaque nosso)

Acerca da autorização do citado gravame, cabe destacar a doutrina de Adilson Dallari, encontrada na obra “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, de autoria de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López. Confira-se:

‘Na verdade, no dizer de Adilson Dallari, aqui não se pode falar de reformatio in pejus; 'o Estado julgado, divisando a possibilidade, em razão do princípio da legalidade e da busca da verdade material, de ser agravada a situação do recorrente, haverá de cientificá-lo, para que formule suas alegações. E isso será feito sob pena de nulidade, com a pertinente fundamentação. Quando isso se der, a toda evidência, na formulação da questão, a Administração-juiz se despe transitoriamente da condição de julgador e atua, supletivamente, por força do princípio da oficialidade, como Administração-instrutora processual.' A possibilidade da decisão ser agravada consta também no parágrafo único do art. 64 da lei n. 9.784/99’ (Destaque nosso)

Nesse sentido, segue a jurisprudência do CARF:

Acórdão 203-12.659:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REVISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. É possível que a decisão do julgamento da Manifestação de Inconformidade piore a situação do contribuinte (reformatio in pejus), nos termos do parágrafo único do art. 15 do PAF e do art. 64 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. MERA REVENDA. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser

excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta. OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. EXCLUSÃO VENDAS AO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE. O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador, excluindo-se as vendas ao mercado interno. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. Recurso provido em parte. (Destaque nosso)

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar o vício acima apontado e prequestionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte. Logo, os embargos de declaração não servem para se reabrir discussão sobre o mérito de decisão embargada.

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que os embargantes tentam rediscutir agora o mérito da decisão a partir de novo fundamento só agora alegado, ou seja, a aplicação do art. 64 da Lei 9.784/99. Assim, não há que se conhecer de embargos de declaração que visa apenas rediscutir o mérito da decisão embargada.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA